

## TRABALHO INFANTIL

*Luísa Andias Gonçalves*

*(Investigadora integrada do IJ)*

O artigo 32.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe expressamente o trabalho infantil. Sem prejuízo da aplicação de regras mais favoráveis aos jovens, e salvo derrogações bem delimitadas, a idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória.

Coerentemente, a Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho, determina que os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil, assegurando que a idade mínima de admissão ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro imposta pela legislação nacional nem, em caso algum, a 15 anos. Admite-se, todavia, que os Estados-membros possam estabelecer que a proibição do trabalho infantil não se aplique em determinados contextos específicos, como por exemplo o de participação em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, nos termos regulamentados pelos artigos 4.º e 5.º e 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva.

Reconhecendo, porém, que grande parte do trabalho infantil é desenvolvido fora do território dos seus Estados-Membros, a União Europeia tem dirigido igualmente a sua atenção para as cadeias de produção globais, procurando assegurar a implementação de cadeias de atividade responsáveis.

Nesse sentido, foi aprovada a Diretiva (EU) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024<sup>1</sup>, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, conhecida como Diretiva CS3D (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*), através da qual se pretende implementar, para as empresas por ela abrangidas, o cumprimento de obrigações (e a respetiva responsabilidade em caso de incumprimento) em matéria de efeitos negativos reais e potenciais nos direitos humanos e no ambiente. Isto tanto no que diz respeito às suas próprias operações, como no que se refere às operações das suas filiais e às operações efetuadas pelos seus parceiros comerciais nas cadeias de atividades dessas empresas.

Dentro dos efeitos negativos nos direitos humanos encontramos os associados à violação de instrumentos internacionais que estabelecem a proibição do trabalho infantil.

---

<sup>1</sup> Alterada pela Diretiva (UE) 2025/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2025.

Muito embora a Diretiva apenas abarque empresas de grande dimensão, a verdade é que o diploma acaba por conseguir alcançar, na prática, um âmbito bastante mais alargado, pela sua capacidade de influenciar o comportamento de todas as empresas que estejam dentro da cadeia de atividades das empresas abrangidas, produzindo assim um esperado e positivo efeito dominó de respeito pelos direitos humanos.

Podemos, por isso, afirmar que esta Diretiva constitui uma nova ferramenta de combate ao trabalho infantil prestado dentro e fora das fronteiras da União Europeia.